



**PREFEITURA DE  
NOVO ORIENTE**



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.001/2021  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



A Empresa **PLATAFORMA CONSTRUCOES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.736.137/0001-62, vem perante esta Comissão de Licitação do Município de Novo Oriente, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou sua inabilitação no processo licitatório Concorrência Pública nº05.001/2021.

Rua Deocleciano Aragão, 15 – Centro – Novo Oriente - Ceará. CEP 63.740-000.  
CNPJ: 07.982.010/0001-19 – CGF: 06.920.311-3



❖ DO RELATÓRIO



Trata-se a presente questão, de análise e julgamento de peça apresentada contestando resultado da fase de habilitação por parte da Administração.

Percebe-se que a licitação em epígrafe deu-se através da modalidade Concorrência Pública, que objetiva a PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.

Esta Comissão de Licitação procedeu com o recebimento e análise dos documentos de habilitação dos participantes e após rematar o resultado, o proferiu.

Dentre as empresas inabilitadas, ou seja, que não cumpriram as disposições exigidas pelo edital, encontra-se a empresa que ora recorre:

**“PLATAFORMA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI,** deixou de apresentar o item 5.4.6.1 - Atestação de desempenho anterior emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços com natureza, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, limitado às parcelas de maior relevância a seguir: a) REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTE ARENOSO; e b) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);”

Após resolvida essa fase, providenciou-se a publicação do resultado e declarou-se aberto prazo recursal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

Ao tomar conhecimento do prazo recursal, a empresa apresenta suas razões por escrito contestando a decisão por sua inabilitação.

Em análise, sintetizamos as questões levantadas, os quais enumeramos a seguir:

- a) argumenta que o edital extrapola com exigências à margem legal, que não tem previsão legal nem na legislação vigente, nem na jurisprudência e decisões dos Tribunais e Corte de Contas;
- b) questiona a recorrente a possibilidade de exigir parcelas de maior relevância para atestações de desempenho anterior;
- c) que a exigência está além do previsto na Lei nº 8.666/93;
- d) Cita o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1849/2019-TCU;
- e) Cita o entendimento do CREA/CE em que veda exigência de registro e averbação de atestado de capacidade técnica junto ao CREA.



#### ❖ DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93 determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido protocolo do recurso administrativo junto a Comissão de Licitação.

É cediço o entendimento do artigo 110, que inicia-se ao primeiro dia útil da publicação do ato, portanto, por considerar que o resultado foi à imprensa dia 30.03.2021, apenas iniciou a contagem dia 31.03.2021.

Por conseguinte, o último prazo para efetivação do protocolo das razões por escrito, dar-se-ia dia 06 de abril de 2021, até o findo do expediente.

Por fim, considerando que a recorrente protocolou junto a este setor a peça dia **06.04.2021 às 09:06 hs**, confirma-se a tempestividade do presente recurso administrativo, e, portanto, serão conhecidas suas razões e julgadas conforme a legislação vigente.

#### ❖ DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos que nosso posicionamento está oportunamente alinhado com o melhor direito, a legislação vigente e atualizada, assim como a observância aos Princípios que norteiam o universo das licitações públicas.

Buscamos na aplicação da Lei, o entendimento pacificado, e a jurisprudência atualizada acerca de cada tema. Não diferentemente na elaboração das minutas de editais, pretendemos equiparar suas exigências a Lei de Licitações e o melhor entendimento das Cortes de Contas que fiscalizam as licitações públicas em âmbito Nacional.

Mas emergindo ao assunto em tela, deparamo-nos com o debate acerca da possibilidade de exigir dos licitantes atestações técnicas de desempenho anterior de parcelas de serviços.

Pois bem, o edital atacado, requer para qualificação técnica dois dispositivos. O Primeiro visa comprovar a expertise da Licitante, ou seja, no caso concreto, da empresa participante do torneiro. Já o segundo, deseja comprovar a qualificação do seu profissional.

#### Vejamos:

##### **Quando I – Primeira Exigência Descrita.**

5.4.6.1 - Atestação de desempenho anterior emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços com natureza, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, limitado às parcelas de maior relevância a seguir:

- a) REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTE ARENOSO;**
- b) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);**



**Quando II – Segunda Exigência Descrita.**

5.4.6.2-Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preambulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado **E/OU** certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove(m) ter o (s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado;

5.4.6.2.2 - Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

- a) **REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTE ARENOSO;**
- b) **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);**

A primeira situação requer seja apresentado Atestação de Desempenho Anterior comprovante que a licitante (EMPRESA) executou serviços compatíveis com os licitados, cujas parcelas relacionam-se nas letras “a” e “b” do item 5.4.6.1.

Diferentemente do que defende a recorrente, **NÃO REQUER O EDITAL, QUE ESTE ATESTADO SEJA DE FORMA ALGUMA REGISTRADO OU AVERBADO NO CREA**, justamente por entender que o melhor e atual entendimento não possibilita que isso ocorra.

Requer ainda o item 5.4.6.1 do edital que simplesmente os licitantes apresentem atestados comprovando a execução dos serviços na forma do artigo 30 do Estatuto das Licitações, e jamais **REGISTRADOS e/ou AVERBADOS NO CREA**.

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**(Grifamos)**

Visto isso, não há oportunidade para interpretações equivocadas ou exageradas de modo a tornar a exegese do presente item ilegal. Tão somente se dignou o edital a exigir **EXCLUSIVAMENTE** aquilo que está previsto na legislação.

Ocorre que a licitante não apresentou documentos capazes de suprir as premissas do item 5.4.6.1, e pela força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez a



Comissão de Licitação no julgamento das fases deve se ater e jamais se afastar das cláusulas editalícias, não teve outra opção senão declará-la inabilitada.



Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em consonância ao que aqui debatemos, destacamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, que através da publicação da Súmula nº 263, reconheceu a legalidade na exigência de Atestados em nome da licitante:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nota-se que o referido Órgão fiscalizador admite ainda a possibilidade de exigir-se quantidades mínimas, o que não foi realizado por este Município.

Ainda neste diapasão destacamos o **Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU** que diferencia bem as duas espécies em comento:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Observa-se que não há quaisquer indícios de ilegalidade na exigência de qualificação técnica do edital da Concorrência Pública em destaque.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



Nesta esteira, invocamos a exegese do Jurista **Marçal Justen Filho**:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o **Ministro Francisco Falcão** pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Com sapiência, o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles** ensina:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)



A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação da pessoa jurídica:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Da mesma forma o **Egrégio Tribunal de Contas da União** – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão

Outrossim, proclamo **Sumula do TCU nº 263**:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Contudo, observamos que a exigência editalícia que culminou na inabilitação da recorrente, está amparada pela Melhor Jurisprudência, e pela grande corrente da Doutrina. Com todos os destaques e citações, não resta quaisquer dúvidas quanto a sua legalidade.

Em sendo assim, reforçado está o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação no que tange a inabilitação da empresa PLATAFORMA, que deveria ter apresentado Atestações de Desempenho anterior em nome da pessoa jurídica para, portanto, atender ao exigido pelo item 5.4.6.1 do edital.

Por fim, entendemos ser imperioso destacar que questionamentos acerca de cláusulas e condições do edital não são mais oportunas neste momento. Deveria o interessado tê-lo feito no prazo estabelecido pelo artigo 41 da Lei de Licitações:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

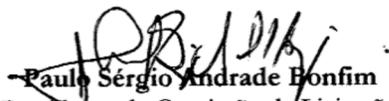
#### ❖ DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas em recurso e sua fundamentação, e ainda verificação do melhor direito para resolução do objetivo recursal, e ainda por considerar que junto aos Tribunais assim como na Doutrina dominante, há possibilidade de exigir em editais de licitação, comprovação técnica da pessoa jurídica, esta que não seja registrada ou averbada junto ao CREA, e por considerar ainda que sua exigência é fundamental para regularidade na futura prestação de serviços, decidimos:

**- Negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PLATAFORMA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTE, E SERVIÇOS EIRELI, mantendo-a INABILITADA.**

Diante do presente caso, faço subir à autoridade competente devidamente informado, na forma do artigo 109 §4º da Lei de Licitações.

Novo Oriente/CE, 28 de abril de 2021

  
**Paulo Sérgio Andrade Bonfim**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Município de Novo Oriente



**PREFEITURA DE  
NOVO ORIENTE**



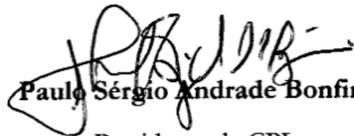
**À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE**

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **PLATAFORMA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.736.137/0001-62, participante da Concorrência Pública nº 05.001/2021, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 05.001/2021, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Novo Oriente-CE, 28 de abril de 2021

  
Paulo Sérgio Andrade Bonfim  
Presidente da CPL



**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.001/2021**



**RECORRENTE:** PLATAFORMA  
CONSTRUCOES, TRANSPORTES E  
SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº  
10.736.137/0001-62;

Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recurso e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, e **CONSIDERANDO QUE:**

- a) a exigência do item 5.4.6.1, conforme restou esclarecido tem o devido amparo legal, jurisprudencial e doutrinário;
- b) não há procedência de que o item editalício requer a apresentação do Atestado para a licitante **registrado ou averbado no Conselho respectivo;**
- c) O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 prevê sua exigência;
- d) Que o Conselho Federal do CREA não proíbe a exigência de atestações para empresas, mas o registro de Atestado perante o CREA;

**DECIDO:**

**RATIFICAR** a decisão tomada pela Comissão de Licitação na manutenção da inabilitação da empresa PLATAFORMA CONSTRUCOES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.736.137/0001-62, por deixar de apresentar atestações de desempenho anterior na forma do item 5.4.6.1 que exige: *Atestação de desempenho anterior emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços com natureza, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, limitado às parcelas de maior relevância a seguir: a) REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTE ARENOSO; e b) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO).*

Novo Oriente-CE, 30 de abril de 2021

*José Maury Coelho Oliveira*  
**José Maury Coelho Oliveira**  
Secretário de Infraestrutura  
Município de Novo Oriente/CE